



## Intervenção de Terceiros: Denunciação da Lide e Chamamento ao Processo

### *Third-Party Intervention: Denunciation of Lide and Call To Process*

**Gabriel Moreira de Almeida**

*Graduando em Direito, Universidade Católica de Santos (UNISANTOS).*

**Julia Luise Peninque Moraes**

*Graduanda em Direito, Universidade Católica de Santos (UNISANTOS).*

**Kamily Araújo da Cruz**

*Graduanda em Direito, Universidade Católica de Santos (UNISANTOS).*

**Otávio Henrique Matzuoka**

*Graduando em Direito, Universidade Católica de Santos (UNISANTOS).*

**Resumo:** Este artigo oferece uma análise detalhada sobre a Intervenção de Terceiros no Direito Processual Civil. Inicialmente, são discutidos os fundamentos e os efeitos dessa intervenção nas demandas judiciais, bem como os conceitos de partes e terceiros. Em seguida, examina-se a Denunciação da Lide, definindo-a e elucidando seu objetivo incidente e as hipóteses em que é admissível. Posteriormente, aborda-se o Chamamento ao Processo, apresentando sua definição, a posição dos chamados no processo e as hipóteses de sua admissibilidade. Por fim, exploram-se as diferenças e semelhanças entre a Denunciação da Lide e o Chamamento ao Processo, proporcionando uma compreensão clara e abrangente desses institutos de Intervenção de Terceiros.

**Palavras-chave:** Intervenção de Terceiros; Fundamentos para Intervenção de Terceiros, Efeitos na Demanda Terceiros; Partes; Terceiros; Denunciação da Lide; Admissibilidade; Chamamento ao Processo; Diferenças; Semelhanças.

**Abstract:** This article provides a detailed analysis of Third-Party Intervention in Civil Procedural Law. Initially, it discusses the foundations and effects of this intervention in legal proceedings, as well as the concepts of parties and third parties. Next, it examines Denunciation of Litigation defining it and elucidating its purpose and the scenarios in which it is permissible. Subsequently, it addresses Joinder of Parties presenting its definition, the position of the parties called to the process, and the circumstances under which it is admissible. Finally, it explores the differences and similarities between Denunciation of Litigation and Joinder of Parties providing a clear and comprehensive understanding of these Third-Party Intervention concepts.

**Keywords:** Third Party Intervention; Grounds for Third Party Intervention; Effects on Demand Third parties; Parts; Third Parties, Denunciation of Lide; Admissibility; Call to Process; Differences; Similarities.

## INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como finalidade analisar a Intervenção de Terceiros no Direito Processual Civil, um instituto jurídico processual que permite a inclusão

de novos sujeitos em um processo já em andamento. A Intervenção de Terceiros é fundamentada em transformar terceiros inicialmente alheios à lide em partes do processo, sem criar uma nova demanda. A participação de terceiros está vinculada a um interesse direto ou reflexo no desfecho da demanda. As partes são aquelas que integram a relação processual com interesse direto no resultado do litígio, enquanto terceiros são inicialmente alheios à disputa, mas intervêm para proteger seus interesses jurídicos próprios relacionados ao objeto litigioso.

A construção teórica da presente pesquisa se propõe a cumprir os seguintes objetivos específicos: 1) abordar os fundamentos da Intervenção de Terceiros, bem como seus efeitos na demanda judicial, diferenciando os conceitos de partes e terceiros. Na sequência o artigo dedica-se a duas modalidades específicas de Intervenção de Terceiros: Denunciação da Lide e o Chamamento ao Processo. 2) A Denunciação da Lide, conforme o Código de Processo Civil, pode ser provocada pelo autor ou pelo réu e envolve a inclusão de um terceiro na relação processual devido a um vínculo jurídico direto, com a finalidade de exercer um direito regressivo. Portanto, apresenta-se sua definição, seu objetivo incidente e as hipóteses em que há Admissibilidade. 3) O Chamamento ao Processo, por sua vez, é uma modalidade facultativa de intervenção utilizada pelo réu para convocar terceiros coobrigados pela dívida, aplicável em casos de fiança e solidariedade passiva. Nesta modalidade também se propõe trazer sua definição, a posição dos chamados ao processo, bem como as hipóteses em que há Admissibilidade. 4) Por fim, explora-se as diferenças e semelhanças entre essas duas formas de Intervenção de Terceiros.

## METODOLOGIA

A metodologia empregada é a pesquisa bibliográfica, fundamentada na análise de obras doutrinárias, da legislação vigente e de fontes jurídicas complementares. O estudo possui abordagem qualitativa, permitindo a compreensão teórica dos institutos jurídicos processuais da Intervenção de Terceiros no âmbito do Direito Processual Civil, com especial atenção à Denunciação da Lide e ao Chamamento ao Processo, por meio dos quais viabilizam a inclusão de novos sujeitos em uma relação processual já instaurada.

## REFERENCIAL TEÓRICO

O presente estudo fundamenta-se na doutrina Processual Civil contemporânea, com apoio nas contribuições dos autores Fredie Didier Júnior; Humberto Theodoro Júnior; Daniel Amorim Assumpção Neves; Cássio Scarpinella Bueno; Marcus Vinícius Rios Gonçalves e Pedro Lenza, aliadas à interpretação dos dispositivos pertinentes ao Código de Processo Civil de 2015 e de fontes jurídicas complementares para melhor desenvolvimento da temática proposta.

## DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

A intervenção de terceiros é um fato jurídico processual no qual implica na modificação de uma demanda já existente. Refere-se a um ato jurídico processual pelo qual um terceiro sujeito, deste que com expressa autorização da lei, passa a fazer parte do processo pendente, tornando-se parte dele.

No Direito Processual Civil existem dois princípios fundamentais no tocante a teoria da intervenção de terceiros que possui como base duas condições essenciais: a) terceiros são todos os predispostos estranhos que antes nunca teve participação em uma demanda, mas que ao momento em que intervirem passam a se tornarem partes; b) a inclusão de novos sujeitos no processo, em qualquer hipótese de intervenção, não acarretará na criação de uma nova demanda – a inclusão de um novo terceiro faz com que o litígio tenha uma complexidade maior na resolução do mérito, entretanto o conteúdo da demanda continuará sempre ser o mesmo.<sup>1</sup>

Existe a intervenção de terceiros espontânea, esta se dá quando um terceiro sujeito pede para intervir de maneira opcional 1(ex: assistência e o recurso de terceiros), ora também existe a intervenção de terceiros provocada , ora esta se dá quando um terceiro sujeito é trazido a juízo por determinação do juiz (ex: o chamamento ao processo).<sup>2</sup>

### Fundamentos para Intervenções de Terceiro

De certo modo, toda demanda, de alguma forma, afeta a sujeitos de fora do litígio. Seja emocional, seja reflexo econômicos ou judiciais.

O Direito Processual Civil disciplina os casos no qual se admite a participação de terceiros em uma demanda, em razão ao interesse em relação ao resultado da demanda, ou seja, somente se autoriza a intervenção de terceiros que mantenham um vínculo de interesse com a resolução da causa.

As vinculações jurídicas, na qual permitem a intervenção de terceiros, variam muito. Se permite o ingresso daquele que sofrerá a eficácia principal da decisão, ora a intervenção de um sujeito contra quem se reformula em uma demanda incidental 'ou de quem sofra efeitos reflexos da decisão. Há caso de intervenção de terceiros que é um colegitimado extraordinário: não é o titular do direito da demanda, mas possui legitimidade para discuti-lo.

É essencial relatar, que a correta compreensão das intervenções de terceiro passa, necessariamente, pela constatação de que sempre haverá uma ligação entre o objeto em litígio e o sujeito terceiro.<sup>3</sup>

1 JÚNIOR, Fredie Didier. *Curso de direito processual civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. 19<sup>a</sup>. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. pag. 538

2 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de Processo Civil Comentado*. 5<sup>a</sup>. ed. rev. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2020.

3 JÚNIOR, Fredie Didier. *Curso de direito processual civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. 19<sup>a</sup>. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. pag. 539-540.

## Efeitos na Demanda

A Intervenção de Terceiros é um fato jurídico processual, no qual passa a transformar um sujeito que a princípio não tem relação com um processo em andamento em parte dele integrante. Essa situação não resulta em um novo processo, mas, tão só, efeitos subjetivos e/ou objetivos no processo já em curso.

Subjetivamente, o processo pode passar por alteração ou ampliação. Sendo assim pode-se provocar uma modificação das partes - assim como é o caso de substituição do réu prevista no artigo. 339, §1º, do Código de Processo Civil, ou uma ampliação do rol das partes, que é o caso de todas as outras modalidades interventistas.

De modo objetivo, certas intervenções de terceiro podem ampliar o objeto litigioso, com a introdução de uma nova demanda no processo, é o que ocorre por exemplo na denúncia da lide e a desconsideração da personalidade jurídica. No entanto existe no processo civil alguns modelos de intervenção de terceiros que não ocasionam quaisquer repercussão objetiva na demanda, como por exemplo o chamamento ao processo, recurso de terceiros e a assistência.

## Conceito de Partes e Terceiros

Entende-se por “parte” como aquele sujeito no qual participa diretamente e de modo parcial, passiva ou ativamente. Saber se essa participação se dá a partir da demanda principal ou incidental, ou em relação à discussão de outra questão, não é necessário para a compreensão do conceito puramente processual de parte. Portanto, entende-se por parte processual, aquele sujeito de uma demanda que é parcial ao contraditório e busca por uma determinada decisão judicial sobre o litígio, visando assegurar seu ponto de vista em relação a seus direitos em questão.

Existem três maneiras diferentes na qual alguém pode assumir a qualidade de parte em um processo: a) aquele que toma a iniciativa de ingressar com uma ação; b) quando é acionado em juízo para responder um processo; c) intervindo em um processo já em andamento entre outras pessoas.<sup>4</sup>

Entende-se como definição de “terceiro” no processo civil, como aquele que inicialmente não fazem parte do litígio em questão entre o autor e réu, mas tem um claro interesse no resultado ou nos efeitos da decisão judicial em uma determinada demanda, a sua intervenção em um processo, tem como objetivo permitir que uma pessoa possa participar de um processo entre outras pessoas, a fim de proteger seus interesses jurídico em relação ao objeto em litígio.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> JÚNIOR, Fredie Didier. *Curso de direito processual civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. 19<sup>a</sup>. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. pag. 537-538

<sup>5</sup> JÚNIOR, Fredie Didier. *Curso de direito processual civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. 19<sup>a</sup>. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. pag. 538.

## DENUNCIAÇÃO DA LIDE: DEFINIÇÃO E OBJETIVO INCIDENTE

A Denunciação da Lide, prevista no vigente Código de Processo Civil como uma ação regressiva, *in simultaneus processus*, consiste em uma forma de intervenção de terceiros que pode ser provocada tanto pelo autor quanto pelo réu. Caracteriza-se pela iniciativa de uma das partes do processo (denunciante) de trazer um terceiro (denunciado) para integrar a relação processual. Isso ocorre devido ao vínculo jurídico direto entre o denunciante e o denunciado, e à intenção do denunciante de exercer um direito regressivo caso seja condenado<sup>6</sup>. Embora tenha natureza jurídica de ação, não implica a formação de um processo autônomo, resultando em um único processo para a ação principal e a denunciação<sup>7</sup>. Todas as hipóteses de denunciação estão associadas ao direito de regresso, permitindo que o titular desse direito já o exerça nos mesmos autos em que pode ser condenado, favorecendo assim a economia processual e também evitar a dispersão de demandas sobre a mesma questão, o que garante decisões mais coerentes e justas.<sup>8</sup>

A lide, por sua vez, remete a ideia de pretensão resistida, ou seja, litígio, processo, pleito judicial, sendo a matéria conflituosa discutida em juízo. A Denunciação visa incorporar ao processo uma nova lide, envolvendo o denunciante e o denunciado em relação ao direito de garantia ou de regresso que um busca exercer contra o outro<sup>9</sup>. A sentença, dessa forma, não decidirá apenas a questão entre autor e réu, mas também a disputa entre o denunciante e o terceiro denunciado. Ademais, a denunciação da lide realiza um conjunto de ações, que pode ser originário (quando promovido pelo autor) ou superveniente (quando a iniciativa é do réu). Esse conjunto, entretanto, é eventual, pois o pedido formulado pelo denunciante contra o denunciado está condicionado à sua derrota na ação principal, ou seja, o pedido na ação regressiva será apreciado em seu mérito somente se ocorrer a derrota da pretensão do denunciante na ação primitiva. Portanto, o objetivo do incidente é instaurar um conjunto de ações sucessivas, ampliando o objeto do processo, sobre o qual formará a coisa julgada<sup>10</sup>.

### Hipóteses de Admissibilidade da Denunciação da Lide

Nos termos do artigo 125, do novo Código de Processo Civil, “é admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes (Brasil, 2015):

- I- Ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

6 JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 390 p. v. 1.

7 JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 398 p. v. 1.

8 GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios; LENZA, Pedro. *Direito Processual Civil*. 15<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book. p. 717

9 JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 390 p. v. 1.

10 JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 390 p. v. 1.

II- Àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que for vencido no processo. A primeira hipótese refere-se ao chamamento do “alienante imediato”, em que a evicção, fenômeno civil relacionado aos contratos generosos.

A primeira hipótese do artigo 125, Inciso I, do Código de Processo Civil, refere-se ao chamamento do “alienante imediato”, em que a evicção, fenômeno civil relacionado aos contratos onerosos é aplicável. A evicção ocorre quando o adquirente de um bem perde a propriedade ou posse do bem para um terceiro, que é judicialmente reconhecido como o verdadeiro dono<sup>11</sup>. Em outras palavras, a denúncia da lide permite que o adquirente de um bem, com o risco de ser prejudicado pela perda desse bem em virtude de uma decisão judicial, possa garantir que será indenizado por quem lhe transferiu esse direito (alienante), caso o risco se concretize. Portanto, o adquirente tem direito de regresso contra o alienante, podendo reaver o valor pago pelo bem do qual foi privado, uma vez que ficou comprovado que o terceiro era o legítimo dono<sup>12</sup>.

Por outro lado, a segunda e última hipótese do artigo 125, Inciso II, do Código de Processo Civil, trata-se do direito de regresso, previsto por lei ou contrato, em que aquele que estiver obrigado deve indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem perder no processo<sup>13</sup>. Além disso, é tão ampla que nem haveria necessidade do Inciso I. Conforme Humberto Theodoro Júnior, a norma em análise, que reproduz o art. 70, Inciso III, do Código de Processo Civil 1973, deve ser interpretada de forma restritiva, abrangendo exclusivamente o direito regressivo conforme conceituado em lei, e não situações meramente assemelhadas<sup>14</sup>.

## CHAMAMENTO AO PROCESSO: DEFINIÇÃO E POSIÇÃO DOS CHAMADOS AO PROCESSO

O chamamento ao processo é uma modalidade de intervenção de terceiros da qual pode valer-se o réu (chamante) de forma facultativa, não obrigatória, permitindo-lhe convocar ao processo terceiro (chamado), com o propósito de formar um título executivo contra um coobrigado.<sup>15</sup> É relevante assinalar que a distinção fundamental entre o assunto em pauta e a denúncia da lide reside no fato de que esse cabe em casos de fiança e de devedores solidários, sendo assim não há necessidade de uma ação de regresso, pois uma vez estabelecido que o terceiro

11 GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios; LENZA, Pedro. *Direito Processual Civil*. 15<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book. p. 719

12 GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios; LENZA, Pedro. *Direito Processual Civil*. 15<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book. p. 721

13 JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 391 p. v. 1.

14 JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 391 p. v. 1.

15 BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. 14<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book. p.1474.

também é responsável pela obrigação, a condenação é automática. É direito do réu, caso não realize o chamamento, poderá em uma ação autônoma para cobrar o coobrigado, buscando o resarcimento do valor pago.<sup>16</sup>

Os chamados ao processo ocupam a posição de litisconsortes do réu original. Através do chamamento, o réu inclui no processo outros réus contra os quais o autor não havia inicialmente movido ação. Esse litisconsórcio passivo é formado posteriormente (ulterior), determinado pela iniciativa do réu que convoca o principal ou os coobrigados solidários. O chamamento não se trata de uma ação de regresso do chamante contra os chamados, mas sim de um mecanismo pelo qual o afiançado ou outros devedores solidários são incluídos no polo passivo, em litisconsórcio com o réu original, por iniciativa deste. Em caso de decisão procedente, todos os réus serão condenados a pagar ao autor e estarão sujeitos à execução. O réu que efetuar o pagamento poderá, nos mesmos autos, buscar resarcimento contra o devedor principal ou os coobrigados solidários.<sup>17</sup>

## Hipóteses em que há Admissibilidade ao Chamamento ao Processo

Conforme o dispõe o artigo 130 e seus Incisos I, II e III, do novo Código de Processo Civil, “É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu” (Brasil, 2015):

- I- Do afiançado, na ação em que o fiador for réu;
- II- Dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;
- III- Dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

A primeira hipótese do artigo 130, Inciso I, do Código de Processo Civil, refere-se ao chamamento feito pelo fiador demandado ao devedor principal. Antes de tudo é importante compreender os conceitos envolvidos. A fiança, por sua vez, é um contrato em que uma pessoa, que não é a devedora, assume a responsabilidade pelo pagamento de uma dívida. Caso a dívida não seja quitada, o fiador responde com seus próprios bens perante o credor. No entanto, como a dívida não é de sua responsabilidade, após o pagamento ele tem o direito de ser reembolsado pelo devedor. Portanto, se for processado, o fiador pode chamar o devedor só processo. Isso significa que, quando o fiador é processado, ele pode chamar o devedor principal para integrar o processo. Tal medida garante que o devedor principal também seja responsabilizado e participe do processo, podendo se defender ou assumir sua parte da dívida<sup>18</sup>.

---

16 GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios; LENZA, Pedro. *Direito Processual Civil*. 15<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book. p. 741

17 GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios; LENZA, Pedro. *Direito Processual Civil*. 15<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book. p. 742

18 GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios; LENZA, Pedro. *Direito Processual Civil*. 15<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book. p. 745

Por outro lado, a segunda hipótese do artigo 130, Inciso II, aplica-se quando há mais de um fiador e apenas um ou alguns são processados. Nesse caso, o(s) fiador(es) demandado(s) pode(m) chamar os demais fiadores ao processo. Isso assegura que todos os fiadores dividam a responsabilidade, evitando que apenas alguns respondam pela dívidas. Essa hipótese não apresenta novidades e o inciso poderia ter sido suprimido, uma vez que, quando existem múltiplos fiadores, a relação entre eles já é de solidariedade<sup>19</sup>.

Por fim, a última hipótese do artigo 130, inciso III, prevê o chamamento ao processo em situações de solidariedade, o que significa que é possível convocar todos os devedores solidários quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, o pagamento da dívida comum<sup>20</sup>. A solidariedade passiva permite ao credor cobrar o valor total da dívida de qualquer um dos devedores solidários. O credor pode optar por demandar um, alguns ou todos os devedores. Se a ação for movida contra apenas um ou alguns devedores, os outros podem ser chamados ao processo. Se a ação for procedente, todos os devedores solidários serão condenados, e o credor pode escolher de qual deles pretende penhorar os bens. O devedor que pagar a dívida integralmente terá o direito de cobrar dos demais devedores a parte que lhes corresponde. O devedor demandado não é obrigado a chamar todos os outros ao processo, podendo selecionar um ou alguns. No entanto, os devedores chamados podem, por sua vez, chamar outros devedores, resultando em chamamentos sucessivos.

## DIFERENÇAS E SEMELHANÇAS ENTRE A DENUNCIAÇÃO DA LIDE E CHAMAMENTO DO PROCESSO

Denunciações da Lide e Chamamento ao Processo são dois institutos distintos de intervenção de terceiros previstos no Código de Processo Civil brasileiro, cada um com suas características e finalidades específicas. A Denunciação da Lide permite a inclusão de um terceiro na ação, podendo ser postulada tanto pelo autor quanto pelo réu. Sua principal finalidade é assegurar o direito de regresso ou de garantia, criando uma nova relação processual. A Denunciação da Lide ocorre quando uma das partes da ação original pretende, caso venha a ser condenada, obter o resarcimento de outra pessoa que, de acordo com a lei ou contrato, tem a obrigação de indenizá-la. É comum em casos de evicção, fenômeno civil relacionado aos contratos onerosos.

Por outro lado, o Chamamento ao Processo é uma intervenção de terceiros que só pode ser requerida pelo réu. Sua principal finalidade é trazer ao processo o devedor principal ou outros coobrigados pela dívida, de forma a permitir que todos os responsáveis sejam julgados na mesma ação. Nesse caso, a condenação

---

19 GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios; LENZA, Pedro. *Direito Processual Civil*. 15<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book. p. 748

20 GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios; LENZA, Pedro. *Direito Processual Civil*. 15<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book. p. 751

é automática, baseada na ideia de solidariedade<sup>21</sup>. O objetivo é garantir que o juiz possa declarar, em uma única sentença, a responsabilidade de cada um dos coobrigados, evitando decisões conflitantes e assegurando uma execução mais eficiente da dívida. Esse instituto resulta na formação de um litisconsórcio ulterior, passivo e facultativo, que pode ser unitário ou simples, dependendo da indivisibilidade da dívida solidária.

Embora diferentes em suas aplicações, ambos os institutos compartilham importantes semelhanças. Caracterizam-se como formas de intervenção de terceiros que ampliam a discussão processual ao incluir novas partes ou responsáveis na relação judicial. Contribuem para a racionalização do processo ao permitir que todas as responsabilidades sejam julgadas em um único procedimento, promovendo economia processual e evitando a multiplicidade de demandadas e decisões conflitantes.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final deste estudo, pode-se afirmar a crucial importância da Intervenção de Terceiros no Direito Processual Civil. Através de institutos como a Denunciação da Lide e ao Chamamento ao Processo, novos sujeitos podem ser incluídos em processos em andamento, sem a necessidade de criar novas demandas, o que é fundamental para permitir que aqueles com interesse e vínculo jurídico com o objeto litigioso participem de forma efetiva.

A Denunciação da Lide, ao incluir terceiros diretamente responsáveis ou com vínculo de regresso, amplia a proteção dos direitos das partes envolvidas, aumentando a efetividade da prestação jurisdicional. Por outro lado, o Chamamento ao Processo possibilita que o réu envolva outros devedores solidários, o que promove uma execução conjunta do crédito e agiliza o processo. Esses mecanismos não apenas contribuem para a economia processual, evitando a dispersão de demandas sobre a mesma questão, mas também garantem decisões mais coerentes e justas. Dessa forma, a denunciação da lide e o chamamento ao processo fortalecem não só a eficiência e a integridade do sistema judiciário, mas também promovem uma justiça mais abrangente e equitativa para todos os envolvidos.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, 16 mar, 2015.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil –Vol. 1.** 14<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book.

---

<sup>21</sup> NESSIN, Caina Denunciação da Lide: Entenda essa ferramenta jurídica!. **fazdireito**, 2023. Disponível em: [fazdireito.blog.br/denunciacao-da-lide/#quais-sao-as-hipoteses-em-que-e-cabivel-a-denunciacao-da-lide](https://fazdireito.blog.br/denunciacao-da-lide/#quais-sao-as-hipoteses-em-que-e-cabivel-a-denunciacao-da-lide). Acesso em: 01 de junho, 2024.

FONSECA, Vitor. STJ: direito de evicção e denunciaçāo da lide. **diarioprocessual**, 2018. Disponível em: [diarioprocessual.com/2018/09/25/stj-direito-de-eviccao-e-denunciacao-da-lide/](http://diarioprocessual.com/2018/09/25/stj-direito-de-eviccao-e-denunciacao-da-lide/). Acesso em: 01 de junho. 2024.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios; LENZA, Pedro. **Direito Processual Civil**. 15<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book.

JÚNIOR, Fredie Didier. **Curso de direito processual civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. 19<sup>a</sup>. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 1

NESSIN, Caina. Denunciaçāo da Lide: Entenda essa ferramenta jurídica!. **fazdireito**, 2023. Disponível em: [fazdireito.blog.br/denunciacao-da-lide/#/quais-sao-as-hipoteses-em-que-e-cabivel-a-denunciacao-da-lide](http://fazdireito.blog.br/denunciacao-da-lide/#/quais-sao-as-hipoteses-em-que-e-cabivel-a-denunciacao-da-lide). Acesso em: 01 de junho, 2024.

NEVES, Daniel Amorim Assumpçāo. **Código de Processo Civil Comentado**. 5<sup>a</sup>. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

REIS, Mariana Costa. Capítulo III – Do chamamento ao processo. **aurum**, 2023. Disponível em: [aurum.com.br/blog/novo-cpc-comentado/art-130-a-132-cpc/](http://aurum.com.br/blog/novo-cpc-comentado/art-130-a-132-cpc/). Acesso em: 01 de junho, 2024.